



Número: **0600866-08.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **30/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600403-51.2020.6.16.0005**

Assuntos: **Inelegibilidade - Terceiro Mandato, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de medida liminar, nº 0600866-08.2020.6.16.0000, impetrado pela Coligação Nova Paranaguá e Adriano Ramos, em face da decisão da autoridade coatora, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, no v. Acórdão prolatado nos autos nº 0600403-51.2020.6.16.0005, em que, à unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que conheceu e deu provimento ao Recurso Eleitoral, reformando a sentença para julgar improcedentes as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferir o registro de Marcelo Elias Roque ao cargo de Prefeito de Paranaguá, bem como para excluir a multa aplicada pelo juízo de origem. (Requer que seja concedida inaudita altera pars para seja concedido o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração em questão, com a consequente suspensão do diploma expedido para o Sr. Marcelo Elias Roque, e que ainda seja suspensa a sua posse marcada para o dia 01/01/2021 e, ao final, confirmando-se a liminar deferida, seja a segurança confirmada, para manter os efeitos suspensivos aos Embargos de Declaração juntados aos autos 00600403-51.2020.6.16.0005).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO RAMOS (IMPETRANTE)	ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)
NOVA PARANAGUÁ 27-DC / 36-PTC / 10-REPUBLICANOS / 70-AVANTE (IMPETRANTE)	ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)
ROBERTO RIBAS TAVARNARO (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23286716	08/01/2021 18:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600866-08.2020.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ**

[Inelegibilidade - Terceiro Mandato, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Mandado de Segurança]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: ADRIANO RAMOS, NOVA PARANAGUÁ 27-DC / 36-PTC / 10-REPUBLICANOS / 70-AVANTE**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA SCHOLZE - PR0089125, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - PR0089124  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA SCHOLZE - PR0089125, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - PR0089124

**AUTORIDADE COATORA: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

Cuida-se de requerimento de **Mandado de Segurança** impetrado pela COLIGAÇÃO “NOVA PARANAGUÁ” e ADRIANO RAMOS, contra acórdão proferido pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, de relatoria do Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, que, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto deferindo o registro de candidatura de Marcelo Elias Roque para o cargo de Prefeito do Município de Paranaguá.

Tendo sido distribuído no período de recesso, foram os autos conclusos ao Exmo. Dr. ROGÉRIO DE ASSIS – Juiz de Plantão -, que, analisando a matéria, **indeferiu** o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, e suspensão da posse do candidato eleito, bem como o pedido de atribuição de feitos suspensivos aos Embargos de Declaração.

Vieram os autos conclusos nesta data.

Decido.



Inicialmente, ratifico a decisão proferida pelo Juiz de Plantão, que indeferiu a liminar pleiteada.

Analisando-se a inicial, verifica-se que o processo comporta pronta extinção sem julgamento do mérito.

Em primeiro lugar, porque o pedido de efeito suspensivo pleiteado aos Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO “NOVA PARANAGUÁ” deveria ter sido dirigido ao e. ao relator do recurso eleitoral (autos) 0600403-51.2020.6.16.0005, nos termos do art. 1026 do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar e principalmente, porque, quanto ao mais, o presente *mandamus* é idêntico ao de nº 0600864-38.2020.6.16.0000, impetrado em 22 de dezembro de 2020, com pedido de suspensão dos efeitos do mesmo acórdão e suspensão da posse do candidato eleito. De fato, a única diferença é exatamente o pedido de concessão de efeitos suspensivos aos Embargos de Declaração.

Naquele feito reconheci a incompetência deste Tribunal para apreciar Mandado de Segurança contra Acórdão por ele proferido, pelo que os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que, por meio de decisão de lavra de seu Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, foi indeferida a liminar pleiteada, nela sendo consignado, inclusive, que “... *em análise preliminar, colhem-se da fundamentação do acórdão regional elementos que indicam a inexistência dos requisitos para provimento de eventual recurso especial, uma vez que divergir do entendimento quanto a existência de “ruptura política entre o impugnado e a gestão que remanesceu na prefeitura” demandaria o revolvimento de fatos e provas. Nessas condições, incidiria o óbice da Súmula nº 24/TSE*”.

Nestas condições, porque esta não é a sede adequada para o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração e, sobretudo, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido deste Mandado de Segurança com aqueles do Mandado de Segurança autuado sob o nº 0600864-38.2020.6.16.0000, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de janeiro de 2021.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/01/2021 18:13:40  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010818095599400000022578442>  
Número do documento: 21010818095599400000022578442

Num. 23286716 - Pág. 3